

Processo C-710/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

1 de novembro de 2023

Recorrente:

Mgr. L.H.

Recorrido:

Ministerstvo zdravotnictví

Objeto do processo principal

O processo principal diz respeito a um recurso de cassação interposto pelo Ministerstvo zdravotnictví (Ministério da Saúde, República Checa) (a seguir «recorrido») do acórdão do Městský soud v Praze (Tribunal de Praga, República Checa) (a seguir «tribunal»), que anulou a decisão do recorrido e a decisão do ministr zdravotnictví (Ministro da Saúde, República Checa) relativa ao direito à informação invocado pelo recorrente.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 267.º TFUE, diz respeito à questão de saber se, quando está em causa a transferência de informações sobre as atividades de uma pessoa coletiva, que incluem igualmente dados sobre uma pessoa singular, estamos perante o tratamento de dados pessoais efetuado exclusivamente em relação a pessoas coletivas ou também a pessoas singulares, e caso se considere que também estamos perante o tratamento de dados pessoais de

pessoas singulares, se essa transferência de informações pode estar sujeita ao cumprimento de requisitos que vão além do quadro jurídico do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1, a seguir «RGPD»).

Questões prejudiciais

1) A disponibilização do nome próprio, apelido, assinatura e contactos de uma pessoa singular, que é membro do conselho de administração ou representa uma pessoa coletiva, que tem lugar exclusivamente para efeitos de identificação (da pessoa habilitada a agir em nome) de uma pessoa coletiva, constitui um tratamento de «dados pessoais» de uma pessoa singular na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do RGPD, estando assim abrangida pelo âmbito de aplicação do RGPD?

2) Pode o direito nacional, incluindo a jurisprudência constante, subordinar a aplicação de um regulamento da União diretamente aplicável, mais concretamente, o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), ou, se for caso disso, a alínea e), do RGPD, por uma autoridade administrativa, a condições adicionais que não decorrem da redação do próprio regulamento, mas que alargam efetivamente o nível de proteção do titular dos dados pessoais, mais concretamente à obrigação de a autoridade pública informar previamente o titular dos dados da apresentação de um pedido de transferência dos seus dados pessoais a um terceiro?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), a seguir «RGPD»: considerando 14, segundo período, artigo 4.º, ponto 1, artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), c) e e)

Disposições de direito nacional invocadas

Zákon č. 106/1999 Sb., o svobodném přístupu k informacím (Lei n.º 106/1999 sobre o livre acesso à informação) (a seguir «Lei n.º 106/99»): § 2, n.º 1 (entidades obrigadas), e § 3 (obrigação de prestar informações)

O § 8, n.º 1 dispõe: «A entidade obrigada só transmite informações sobre os direitos de personalidade, as manifestações de atividade pessoal e as características que permitem identificar a pessoa em causa e a vida privada da

pessoa singular, bem como os dados pessoais, em conformidade com as disposições jurídicas que regem a sua proteção.»

O § 8a, n.º 2 dispõe: «A entidade obrigada transmite os dados pessoais de uma pessoa pública, um funcionário público ou um funcionário da Administração Pública que indicam a atividade ou serviço público que presta ou o cargo que ocupa.»

Apresentação sucinta dos factos e dos argumentos das partes no processo principal

- 1 O recorrente pediu à parte contrária, enquanto entidade obrigada, a transferência das seguintes informações, nos termos da Lei n.º 106/99: i) os contratos de venda de testes de diagnóstico da incidência da doença SARS-CoV-2 na pessoa testada, que foram celebrados pela entidade obrigada, e ii) o certificado do produto (do teste) obtido pela entidade obrigada que demonstra a admissibilidade da utilização desse teste no território da União Europeia, eventualmente na República Checa, para diagnosticar a incidência da doença SARS-CoV-2 na pessoa testada. O recorrente pediu a transferência de informações sobre a identificação e a assinatura das pessoas que emitiram os vários certificados.
- 2 O recorrido decidiu indeferir parcialmente este pedido. Embora a tenha fornecido ao recorrente os certificados solicitados, ocultou os dados neles contidos sobre a pessoa (singular) que assinou os certificados em nome da pessoa coletiva. Ocultou mais precisamente as seguintes informações: o nome, apelido, assinatura, função exercida na pessoa coletiva em causa e, no caso de vários certificados, também dados referentes a endereços eletrónicos, números de telefone e, em certos casos, endereços dos sítios Web da sociedade que emitiu o certificado (a seguir «informações ocultadas»). Os dados em causa foram ocultados para proteger os dados pessoais das pessoas singulares que estavam identificadas nos certificados em causa como sendo pessoas que agem em nome das respetivas pessoas coletivas.
- 3 O recorrente interpôs recurso da referida decisão junto do Ministro da Saúde o qual, por decisão de 15 de setembro de 2020, confirmou a decisão do recorrido.
- 4 O tribunal anulou tanto a decisão do recorrido como a decisão do Ministro da Saúde. O tribunal declarou que, embora os dados ocultados constituam dados pessoais, na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do RGPD, que permitem a identificação de uma pessoa singular na aceção da disposição referida do RGPD, não concordou com a conclusão a que chegou o recorrido, de que não se trata de nenhum dos casos de licitude do tratamento dos dados pessoais dos titulares dos dados, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do RGPD. O tribunal considerou que as autoridades administrativas não tinham tentado entrar em contacto com os titulares dos dados quanto à transferência dos seus dados pessoais para o recorrente. A este respeito, o tribunal remeteu para a jurisprudência do órgão jurisdicional de reenvio relativa à transferência de informações em conformidade

com a Lei n.º 166/99, da qual decorre i) a obrigação de as autoridades administrativas notificarem, sem demora injustificada, o titular dos dados da intenção da entidade obrigada de transferir informações a seu respeito a um terceiro e ii) o direito de as pessoas potencialmente interessadas tomarem posição sobre essa transferência. Isto porque a entidade obrigada deve tomar em consideração a posição dos interessados e retirar daí conclusões que incidam nas diligências subsequentes.

- 5 Em seguida, o tribunal indicou que o recorrido tinha baseado a conclusão acima apresentada em elementos de facto insuficientes. Na opinião do tribunal, a recusa do órgão da administração de transferir ao recorrente os dados em causa pode constituir um vício processual suscetível de ter incidência na legalidade das decisões que proferiu. Além disso, o recorrido não verificou a posição de nenhuma das pessoas sobre as quais se recusou a transferir dados pessoais no que respeita à transferência desses dados ao recorrente, pelo que nem sequer pôde obter o consentimento dos interessados para essa transferência, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do RGPD; ao mesmo tempo, a parte contrária não reconheceu a essas pessoas o estatuto de intervenientes no processo, nos termos do § 27, n.º 2, správní řád (Código de Procedimento Administrativo).
- 6 O recorrido considera incorreto o ponto de vista do tribunal de que os titulares dos dados devem ser intervenientes no processo administrativo nacional. Na sua opinião, embora a autoridade administrativa possa notificar o titular dos dados se o considerar oportuno, não se trata de uma participação no procedimento perante a autoridade administrativa, nem sequer de modo indireto. Segundo o recorrente, a decisão da autoridade administrativa de não fazer uso dessa possibilidade de notificar o titular dos dados não pode, portanto, dar origem a um vício processual na sua decisão administrativa. Na opinião do recorrente, a decisão da autoridade administrativa de não fazer uso da possibilidade de notificar o titular dos dados não pode, portanto, dar origem a um vício processual na sua decisão administrativa.
- 7 A este respeito, o recorrido indica ainda que, no caso em apreço, os titulares dos dados (ou seja, as pessoas singulares cujos dados foram ocultados nos certificados) operam no território da República Popular da China e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, onde estão registadas as pessoas coletivas que emitiram os certificados, e que não dispõe dos dados de contacto dessas pessoas singulares. Na sua opinião, o requisito de notificar essas pessoas seria, portanto, praticamente impossível de cumprir. Se as pessoas singulares titulares dos dados devessem, além disso, ser intervenientes no processo de transferência dos dados pessoais, diretamente ou de outro modo, afigura-se que a autoridade administrativa deveria igualmente notificá-las da decisão impugnada, o que não é exequível por faltar informação sobre a sua residência no estrangeiro.
- 8 O recorrente sustenta que não tratou os dados ocultados da pessoa singular que atua na pessoa coletiva como tratando-se dos dados pessoais de uma pessoa singular. Invoca a este respeito o considerando 14 do RGPD que exclui do âmbito

de aplicação do regulamento «o tratamento de dados pessoais relativos a pessoas coletivas». O facto de uma pessoa singular habilitada a agir em nome de uma pessoa coletiva assinar um certificado em seu nome não pode ser considerado a manifestação de atividade pessoal dessa pessoa singular.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial e análise das questões prejudiciais

- 9 A primeira questão prejudicial tem por objeto a delimitação entre «dados pessoais de pessoas singulares», ou seja, de titulares de dados, em conformidade com o artigo 4.º, ponto 1, do RGPD, aos quais se aplica o regulamento quando estão preenchidas outras condições, e «dados pessoais relativos a pessoas coletivas», que, em contrapartida, estão excluídos do âmbito de aplicação do regulamento em conformidade com o considerando 14 do RGPD. O objetivo do pedido de transferência de informações não era obter os dados de uma pessoa singular, mas apenas verificar a conduta da pessoa coletiva por conta da qual agiu uma determinada pessoa singular.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, tendo em conta o sentido e a finalidade do pedido de transferência de informações, bem como o tipo de dados divulgados no processo em apreço, pode considerar-se que os dados ocultados são dados relativos a uma pessoa coletiva. Tal situação não estaria então abrangida pelo âmbito de aplicação material do RGPD, uma vez que apenas são pedidos dados relativos a uma pessoa coletiva, e isso no âmbito de um pedido de transferência de informações que diz respeito exclusivamente à atividade de uma pessoa coletiva. O nome, apelido e a função desempenhada por uma determinada pessoa singular habilitada a agir em nome de uma pessoa coletiva devem, por conseguinte, ser considerados logicamente «contactos» da pessoa coletiva, na aceção do considerando 14, segundo período, do RGPD.
- 11 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio está igualmente consciente da existência das circunstâncias seguintes.
- 12 Em primeiro lugar, a jurisprudência do Tribunal de Justiça tem sublinhado sistematicamente que a base do RGPD é assegurar a proteção eficaz e completa das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, em especial o direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais¹. Por conseguinte, os conceitos fundamentais do RGPD, por exemplo, «dados pessoais», «tratamento» e «responsável pelo tratamento» devem ser interpretados de forma muito ampla². Importa igualmente referir o

¹ V. Acórdãos de 13 de maio de 2014 r., Google Spain e Google, C-131/12, EU:C:2014:317, n.º 53 (a seguir «Acórdão Google»), e de 27 de setembro de 2017, Puškár, C-73/16, EU:C:2017:725, n.º 38.

² V. Acórdãos Google, n.º 34, e de 5 de junho de 2018., Wirtschaftsakademie Schleswig-Holstein, C-210/16, EU:C:2018:388, n.º 28.

Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Nowak³, no qual o Tribunal de Justiça concluiu que as respostas escritas dadas pelo um candidato num exame profissional e as eventuais anotações do examinador com elas relacionadas respostas constituem «*dados pessoais*». Por conseguinte, é evidente que a interpretação do conceito de «*dados pessoais*» para efeitos da definição do âmbito de aplicação do RGPD é muito ampla.

- 13 Em segundo lugar, embora se afigure que o segundo período do considerando 14 do RGPD define pela negativa o âmbito de aplicação deste regulamento, especialmente no contexto do artigo 4.º, ponto 1, do RGPD, o referido considerando não foi especificamente tido em conta na definição dos limites do âmbito de aplicação material que figura no artigo 2.º do RGPD, nem nas definições contidas no artigo 4.º do RGPD, nem noutras disposições (juridicamente vinculativas) deste regulamento. No entanto, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que os considerandos de um ato legislativo da União podem precisar ou orientar a interpretação de uma disposição vinculativa de um ato, mas não têm valor normativo próprio. Não são disposições juridicamente vinculativas que possam ser aplicadas de forma autónoma⁴.
- 14 Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça parece ter admitido, no seu Acórdão de 9 de março de 2017, Salvatore Manni⁵, que informações sobre pessoas singulares identificáveis provenientes dos registos de sociedades constituem «*dados pessoais*» na aceção das disposições anteriormente aplicáveis (então a Diretiva 95/46/CE, a seguir «*Diretiva 95/46*»). No entanto, o contexto do processo referido era diferente, tanto do ponto de vista de facto como de direito.
- 15 Em quarto lugar, após a prolação do Acórdão Manni, o RGPD entrou em vigor, o qual, no considerando 14, excluiu/confirmou a exclusão do tratamento de dados relativos a pessoas coletivas do âmbito de aplicação deste regulamento. Desta forma, foram fixados limites pela negativa que não eram expressamente mencionados nos considerandos da Diretiva 95/46 e que, portanto, também não existiam na decisão do processo Manni, já referido. O considerando 14 do RGPD pode também ser visto como a expressão da intenção do legislador da União de definir de modo mais restrito o âmbito da proteção garantida pelo RGPD. A este respeito, coloca-se, porém, a questão de saber em que medida a regulamentação do RGPD sobre esta questão concreta deve ser idêntica à anterior Diretiva 95/46.
- 16 Em quinto lugar, mesmo que os «*dados pessoais relativos a pessoas coletivas*» constituíssem, *de facto*, uma exceção introduzida por via interpretativa que, em

³ C-434/16, EU:C:2017:994, n.º 62.

⁴ V., a título de exemplo, os Acórdãos de 12 de julho de 2005, Alliance for Natural Health e o., C-154/04 e C-155/04, EU:C:2005:449, n.ºs 91 e 92; de 21 de dezembro de 2011, Ziolkowski e Szeja, C-424/10 e C-425/10, EU:C:2011:866, n.ºs 42 e 43, e de 25 de julho de 2018, Confédération paysanne e o., C-528/16, EU:C:2018:583, n.ºs 44 a 46 e 51.

⁵ C-398/15, EU:C:2017:197, n.º 34 (a seguir «*Acórdão Manni*»).

seguida, se afigura seria tida em conta na interpretação *a contrario* do artigo 4.º, ponto 1, do RGPD, existe jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que coloca a tónica numa interpretação estrita e restritiva de qualquer exceção à aplicação do RGPD, especialmente tendo em conta a interpretação do artigo 2.º, n.º 2, do RGPD ⁶.

- 17 À luz do que precede, o órgão jurisdicional de reenvio continua, portanto, a considerar que os dados sobre o representante de uma pessoa coletiva são dados relativos a uma pessoa coletiva e não dados relativos a uma pessoa singular que representa essa pessoa coletiva, embora admita igualmente que esta questão de interpretação do direito da União suscita dúvidas. Além disso, a resposta à questão submetida pode ter implicações importantes para além do âmbito do litígio em apreço e da transferência concreta de informações, nomeadamente no que diz respeito à manutenção de vários registos e cadastros de pessoas coletivas nos Estados-Membros, bem como ao acesso do público a informações sobre pessoas coletivas. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deve definir critérios de referência com base nos quais se deve eventualmente proceder a uma definição pela negativa do âmbito de aplicação do RGPD no que diz respeito aos dados relativos a pessoas coletivas que não raras vezes também serão dados de pessoas singulares que atuam em nome da pessoa coletiva ou que a constituem.
- 18 De um modo geral, o órgão jurisdicional de reenvio conclui que, embora compreenda o requisito de uma proteção eficaz dos dados pessoais das pessoas singulares, considera que esse interesse não pode prevalecer unilateralmente e, de certo modo, mecanicamente sobre qualquer outro interesse legítimo, como por exemplo, o da transparência e do direito de acesso às informações que, no próprio direito primário da União, são considerados valores constitucionais em relação às instituições da União (artigo 15.º, n.º 3, TFUE). Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, a interpretação dos conceitos constantes do artigo 4.º do RGPD não deve ser abstrata, dissociada das circunstâncias e sem referência à operação de tratamento de dados pessoais específica, devendo antes ser efetuada tendo em conta o contexto e a finalidade da operação de tratamento em causa, como, de resto, o Tribunal de Justiça também declarou no seu Acórdão de 29 de julho de 2019, *Fashion ID GmbH* ⁷, no que respeita à definição do «responsável pelo tratamento», na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do RGPD. Uma abordagem contrária conduziria a um absolutismo interpretativo do RGPD em resultado do qual estaria incluída no âmbito de aplicação do RGPD qualquer comunicação interpessoal que consista, por natureza, numa troca de informações, independentemente do seu objeto.

⁶ V., a título de exemplo, Acórdãos de 9 de julho de 2020, *Land Hessen*, C-272/19, EU:C:2020:535, n.º 68; de 20 de maio de 2003, *Österreichischer Rundfunk e o.*, C-465/00, C-138/01 e C-139/01, EU:C:2003:294, n.ºs 39 a 47; de 22 de junho de 2021, *Latvijas Republikas Saeima (Pontos de penalização)*, C-439/19, EU:C:2021:504, n.ºs 61 a 72.

⁷ V. Acórdão de 29 de julho de 2019, *Fashion ID*, C-40/17, EU:C:2019:629, a seguir «Acórdão *Fashion ID*».

- 19 Se aceitarmos a referida percepção dos casos específicos de tratamento, torna-se claro, no processo em apreço, que o pedido de transferência de informações não se destinava a obter os dados de pessoas singulares, mas apenas a transferir informações relativas a pessoas coletivas. As informações relativas à pessoa habilitada a agir em nome de uma pessoa coletiva e que assinou o certificado em seu nome são informações relativas à pessoa coletiva em causa, na aceção do considerando 14 do RGPD, lido em conjugação com o artigo 4.º, ponto 1, do RGPD, interpretado de forma razoável e tendo em conta o seu contexto.
- 20 A segunda questão prejudicial tem por objeto a obrigação de as autoridades administrativas nacionais perguntarem, antes da transferência da informação, aos titulares dos dados aos quais diz respeito a informação a transferir se consentem na transferência dessa informação e de lhes permitir, sendo caso disso, de expressarem a sua posição sobre essa transferência.
- 21 Esta obrigação resulta da jurisprudência do órgão jurisdicional de reenvio decorrente da Lei n.º 106/99 e, portanto, é anterior à adoção do RGPD. Depois, as disposições pertinentes do RGPD, ou seja, antes de mais, o artigo 6.º, foram, *de facto*, integradas na referida lei nacional como segue.
- 22 O § 8a, n.º 1, da Lei n.º 106/99 subordina a transferência de dados pessoais de uma pessoa singular à conformidade do tratamento desses dados com as disposições jurídicas que regulam a proteção dos mesmos, ou seja, atualmente, com o RGPD. Na prática, isto significa que, para que a entidade obrigada possa transferir dados pessoais ou outras informações relativas aos direitos de personalidade de uma pessoa singular, esse tratamento de dados pessoais deve respeitar as condições de tratamento de dados pessoais do artigo 6.º do RGPD e, eventualmente, de outras disposições do RGPD. Por conseguinte, deve existir um dos casos de licitude do tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a f), do RGPD. O § 8a, n.º 2, da Lei n.º 106/99 prevê uma exceção a este requisito, que não é, porém, aplicável ao caso em apreço.
- 23 No entanto, a jurisprudência anterior dos tribunais administrativos nacionais exigia que qualquer tratamento, ou seja, os não referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do RGPD (tratamento com o consentimento do titular dos dados), fosse notificado ao titular dos dados, isto é, este fosse informado de que o responsável pelo tratamento recebeu um pedido de transferência de dados e lhe fosse pedido que tomasse uma posição. Aqui importa sublinhar que a jurisprudência não exige o «consentimento» do titular dos dados, mas apenas a comunicação ao mesmo da receção de um pedido nesse sentido e um «pedido de tomada de posição» por essa pessoa. Assim, o procedimento exigido por esta jurisprudência aplica-se igualmente aos casos descritos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) ou e), do RGPD, que poderiam entrar em linha de conta no caso em apreço, e, por conseguinte, também a situações em que, em conformidade com o RGPD, não é exigido o consentimento do titular dos dados.

- 24 No entanto, nos casos não abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do RGPD a decisão de transferir ou não os dados pessoais solicitados é da competência exclusiva do responsável pelo tratamento e é da exclusiva responsabilidade deste último. O artigo 6.º, n.º 1, do RGPD, em princípio, não prevê (nem exclui) que o responsável pelo tratamento deve também dirigir-se ao titular dos dados, eventualmente notificá-lo de que tenciona transferir os seus dados pessoais a um terceiro e, assim, iniciar com ele uma espécie de diálogo preliminar e informativo.
- 25 Para determinar a existência desta obrigação, o órgão jurisdicional de reenvio baseou-se no direito dos titulares dos dados de disporem, eles próprios, de autodeterminação em matéria de informação e na necessidade de minimizar a ingerência na esfera privada dos titulares de dados. Estas mesmas premissas estão na base do considerando 4 do RGPD e da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à interpretação deste regulamento, já referida (n.º 12 do presente pedido de decisão prejudicial). Assim, pode sustentar-se que a obrigação de informar o titular dos dados do pedido de transferência de informações que lhe digam respeito concretiza alguns dos princípios do tratamento de dados pessoais enunciados no artigo 5.º do RGPD. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio indica: i) o princípio da transparência do tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, e ii) de facto, tendo em conta as dificuldades reais do responsável pelo tratamento em informar adequadamente os interessados e em receber as suas eventuais opiniões, o princípio da minimização dos dados, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD. Por conseguinte, pode sustentar-se que a obrigação que incumbe à entidade obrigada de notificar o titular dos dados, nestes casos, ainda que extravase o que prevê o RGPD, está, porém, em conformidade com o espírito e o objetivo deste último de assegurar um elevado nível de proteção dos titulares dos dados.
- 26 No entanto, é problemático alargar a obrigação descrita a todos os casos de tratamento de dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do RGPD e, portanto, também ao caso em que uma autoridade administrativa tem de avaliar ela própria toda a situação. Desde a entrada em vigor do RGPD e da regulamentação de toda a problemática num regulamento da União diretamente aplicável e com primazia (e não numa diretiva, como anteriormente), a conduta das autoridades administrativas deve, em princípio, ser a mesma em toda a União e estar sujeita às mesmas condições. Por último, o mesmo âmbito de proteção de dados pessoais em toda a União visa assegurar a livre circulação desses dados num quadro jurídico uniforme (ver também considerando 2 do RGPD).
- 27 Em vez de uma harmonização máxima, tratou-se de uma harmonização como no caso da Diretiva 95/46⁸, tendo este domínio do direito sido agora unificado ao nível da União através de um regulamento. Por conseguinte, um Estado-Membro já não pode continuar a subordinar a aplicação, a nível nacional, de um regulamento da União diretamente aplicável a condições adicionais que não

⁸ V. Acórdão Fashion ID, n.º 54.

decorrem do próprio ato de direito da União e que são, por natureza, distintas em cada Estado-Membro. Isto porque, ao fazê-lo, esse Estado conduziria a um sistema em que, devido a condições processuais adicionais, o tratamento e o acesso aos dados pessoais seriam potencialmente mais difíceis aí do que noutros Estados-Membros.

- 28 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio também faz referência à dificuldade ou impossibilidade de tornar, por analogia, os titulares dos dados intervenientes em qualquer processo nacional que potencialmente conduza à transferência de dados pessoais. As disposições do artigo 1.º, n.º 1, do RGPD, em conjugação com o artigo 4.º, ponto 1, do RGPD, interpretadas à luz do considerando 14, primeiro período, do RGPD, significam efetivamente que a proteção conferida pelo RGPD se aplica ao tratamento dos dados pessoais de todas as pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência. Contudo, o facto de exigir automaticamente o cumprimento da obrigação de informar o titular dos dados em causa e de o consultar previamente torna-o no cômputo geral difícil ou impossível, tanto do ponto de vista geográfico como em termos puramente quantitativos. Os dados solicitados no presente processo dizem respeito a pessoas coletivas que apenas estão registadas em alguns países do mundo fora da União Europeia. No entanto, vários conjuntos de dados que contêm dados pessoais podem dizer respeito a centenas ou milhares de pessoas de diferentes países. Neste caso, não é possível inquiri-las e ou efetuar consultas preliminares de natureza semelhante.
- 29 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que, em caso de resposta negativa do Tribunal de Justiça à primeira questão sobre o âmbito de aplicação material do RGPD, a segunda questão fica sem objeto no processo em apreço.